

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11030/001.599/90-42

SESSÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.889

RECURSO Nº 68.786 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1986 e 1988

RECORRENTE - COMÉRCIO DE ROUPAS PASSO FUNDO LTDA.

**RECORRIDA - D.R.F. em PASSO FUNDO - RS
R.C.G.**

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, em consequência de omissão de receita detectada no processo principal, a confirmação do fato impositivo que dá causa ao recolhimento do imposto, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, face à íntima relação de causa e efeito.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO DE ROUPAS PASSO FUNDO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 21 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE

CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

VISTO EM  CARMELLO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/001.599/90-42

RECURSO Nº: 68.786

ACÓRDÃO Nº: 104-10.889

RECORRENTE: COMÉRCIO DE ROUPAS PASSO FUNDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a Recorrente, onde foi apurada omissão de receita, no exercício de 1986 a 1988, foi a mesma notificada a pagar, como reflexo, a importância equivalente a 1.446,05 BTNF, referente ao PIS DEDUÇÃO.

Em sua impugnação, a Recorrente discorre sobre os mesmos argumentos apresentados no processo matriz (Recurso nº 101.492), pedindo ao final, que fosse julgada improcedente a ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, tendo em vista tratar-se de processo decorrente.

Intimado da decisão em 20/08/91, recorre a este Conselho em 10/09/91, apresentando, também, o mesmo recurso trazido ao processo principal, do qual este é decorrente.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11030/001.599/90-42

ACÓRDÃO Nº: 104-10.889

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que foi obedecido o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

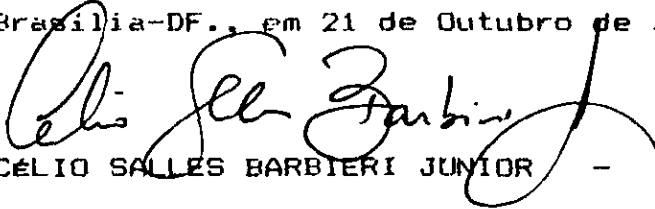
Preliminarmente, esclareça-se que o processo principal instaurado contra a Recorrente, devido a omissão de receita no exercício de 1988, do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso, sendo-lhe negado provimento (Ac. nº 104-10.831).

Assim, restou comprovado o fato imponível caracterizador da omissão de receita, não comportando aqui a discussão de mérito da tributação daquela omissão, reaberto pela Recorrente em sua peça recursal.

E, em se tratando de processo decorrente, a decisão proferida no processo principal constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de Outubro de 1993


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR